

LEI N.1.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

"Institui o Regimento de Custas do Estado do Acre, dispõe sobre a despesa forense e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As custas, os emolumentos, as despesas forenses e demais despesas cartorárias, que têm por fato gerador a prestação de serviço público de natureza forense, registros públicos e notariais, serão recolhidos pelos interessados em moeda corrente nacional, de acordo com a presente lei e tabelas anexas.

Parágrafo único. As custas previstas nas tabelas anexas, não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta lei.

Art. 2º Os valores constantes das tabelas desta lei serão expressos em moeda corrente nacional e atualizados, anualmente segundo índices oficiais de correção monetária, mediante ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, publicará a Tabela Oficial de Custas, que será encaminhada a todas as serventias.

Art. 3º Fica instituído o selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro, para implantação do sistema de fiscalização indireta das atividades dos notários e dos registradores, bem como para a obtenção de maior controle e segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos.

Art. 4º Todos os recolhimentos serão efetuados em favor do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Na parcela do orçamento a ser repassada ao Poder Judiciário, a título de duodécimo, estão incluídos os valores arrecadados com aplicação deste Regimento de Custas.

Art. 5º São isentos de despesas forenses, custas, emolumentos e taxas judiciárias:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações e o BANACRE S.A. - em liquidação ordinária;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

V - o réu pobre, nos processos criminais;

VI - qualquer interessado nos processos relativos a menores em situação irregular ou de risco social.

VII - as entidades civis sem fins lucrativos;

VIII - os partidos políticos;

IX - as petições e certidões mencionadas no art. 5º inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração do interessado de que não pode arcar com as despesas forenses, custas ou emolumentos, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Art. 6º Não incidirão custas e despesas forenses nas seguintes causas:

I - *habeas corpus* e *habeas data*;

II - as de acidente de trabalho;

III - de jurisdição da Criança e do Adolescente;

IV - ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a um salário mínimo.

Art. 7º Nas ações penais desmembradas, as custas serão pagas pelo réu, no final, se condenado.

Art. 8º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz de direito, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º As despesas forenses abrangem todos os atos relativos aos serviços processuais, inclusive de Oficial de Justiça, Avaliador, Depositário, Distribuidor, Contador, Partidor, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e as publicações na Imprensa Oficial, com exceção dos editais.

§ 1º Nas despesas forenses não se incluem:

I - a remuneração de perito, assistente técnico, tradutor, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes da remoção de bens;

II - a indenização de viagem e diária de testemunha;

III - outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente.

§ 2º A remuneração do perito, do intérprete, do tradutor e do avaliador, quando estes não forem oficiais, será fixada pelo juiz, em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

§ 3º Na ação popular e na ação civil pública, as custas se devidas, serão pagas no final.

Art. 10. Não ocorrerá levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. A taxa Judiciária, limitada até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será calculada à base de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, inclusive nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 1º O pagamento das custas e taxas judiciárias nos recursos serão cobrados em conformidade com a tabela anexa;

§ 2º O abandono ou desistência do feito ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e taxas judiciárias exigíveis, nem dá direito à restituição, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 267, do Código de Processo Civil.

§ 3º O assistente, litisconsorte ativo voluntário e oponente, recolherão custas, taxas judiciárias e demais despesas forenses iguais as pagas pelo autor.

§ 4º Nas ações em que o valor da causa estimado inicialmente for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e taxas judiciárias, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 5º Majorado o valor da causa, a diferença das custas e taxas judiciárias serão recolhidas em até cinco dias.

§ 6º Nos recursos, o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita os demais, salvo se representado pelo mesmo advogado.

Art. 12. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas e taxas judiciárias, devidamente intimada, não as pagar dentro do prazo de trinta dias, o diretor judiciário da secretaria, na segunda instância, e o juiz de direito, na primeira, encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Fiscal do Estado, para sua inscrição como dívida ativa do Estado.

Art. 13. O recolhimento da despesa forense será realizada a final:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de danos por ato ilícito extraconjugal, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - nas causas cujo valor não exceda a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando promovidas por pessoas físicas;

IV - na reconvenção, na oposição e na declaração incidente;

V - se decorrente de lei ou de fato justificável, mediante decisão judicial.

Art. 14. Os feitos de competência dos Juizados Especiais não estão sujeitos ao pagamento de custas, taxas judiciárias e despesas forenses, exceto nas situações ressalvadas nos arts. 51, inciso I, 54, parágrafo único, e 55, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, que serão cobradas conforme a Tabela n. XX.

Art. 15. Na esfera penal as custas serão cobradas na forma estabelecida na tabela III e V desta lei.

Art. 16. As cartas precatórias e assemelhadas, de natureza cível, quando recebidas, só serão distribuídas e cumpridas após o devido pagamento das respectivas custas.

Art. 17. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente Lei e suas tabelas serão resolvidas pelo Juiz a que estiver subordinada a Serventia e, não havendo subordinação, pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Parágrafo único. Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontada no *caput* deste artigo, e eventuais recursos, interpostos no prazo de cinco dias, serão endereçados à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 18. Os Juizes fiscalizarão a cobrança da taxa e custas nos autos e papéis sujeitos a seu exame, devendo adotar as medidas disciplinares cabíveis em desfavor dos responsáveis pelas irregularidades encontradas, encaminhando relatório mensal à Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.

§ 2º O recibo incluirá as despesas, inclusive de condução, quando devidas.

§ 3º Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados na Corregedoria Geral da Justiça, pelo prazo de cinco anos.

Art. 19. Ficam os responsáveis pelas serventias judiciais e extrajudiciais obrigados a prestar ao respectivo Juiz competente e à Corregedoria Geral da Justiça estatística mensal do

movimento, discriminando a natureza do documento, o valor e o montante das despesas cobradas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 20. Obrigatoriamente, os titulares das serventias e/ou funcionários da Justiça manterão afixadas, rigorosamente atualizadas, nas respectivas Escrivanias e Serventias, as tabelas, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 21. Fica o Tribunal de Justiça autorizado a regulamentar o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, em especial as características, a utilização, a distribuição e o controle dos selos de fiscalização.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os arts. 82 a 105, da Lei n. 94, de 13 de dezembro de 1996, a Lei n. 465, de 25 de maio de 1972, o art. 399, da Lei n. 11, de 20 de março de 1964, e os arts. 97, 99 e § 5, do art. 101, da Lei n. 1.168, de 24 de novembro de 1995.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

TABELA I – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Quaisquer recursos vindos da primeira instância ou interpostos para Tribunais Superiores:	R\$
a) de valor até R\$500,00	10,00
b) de mais de R\$500,00 a R\$3.000,00	20,00
c) de mais de R\$3.000,00 a R\$5.000,00	25,00
d) de mais de R\$5.000,00 a R\$10.000,00	30,00
e) de mais de R\$10.000,00 a R\$20.000,00	40,00
f) acima de R\$20.000,00	50,00
II – Reclamações e Conflitos de Jurisdição	10,00
III – Mandados de Segurança Ordinários:	
a) um só requerente	isento
b) por requerente que excede	isento
IV – Recurso em Mandado de Segurança	isento
V – Ação Rescisória:	2% sobre o valor da causa, com mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 200,00
VI – Ação Civil	20,00
VII – Ação Penal Privada	20,00
VIII – Embargos Infringentes	30,00
IX – Agravo de Instrumento	30,00
X – Revisão Criminal	15,00
XI – Deserção	15,00
XII – Certidões, Alvarás, Ofícios, Editais, Traslados, Cartas Precatórias ou Rogatórias:	
a) uma única folha	3,00
b) por folha excedente, cada uma	1,00
XIII – Busca	2,00
XIV – Desaforamento	10,00
XV – Mandado de Injunção	5,00
XVI – Restauração de autos	20,00
XVII – Incidente de falsidade	10,00
XVIII – Cópia simples	0,10

TABELA II – DOS EMOLUMENTOS EM GERAL

	R\$
I – Certidões:	
a) até cinco páginas	3,00
b) por grupo de cinco páginas ou fração que exceder	1,00
II – Desarquivamento de Processos Findos:	
a) até cinco anos	10,00
b) com mais de cinco anos	20,00
III – Busca ou verificação para informação:	
a) até um ano	4,00
b) de um a cinco anos	8,00
c) de cinco a dez anos	12,00
d) de dez a vinte anos	16,00
e) acima de vinte anos	20,00

TABELA III – DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ASSEMELHADAS

I – Quando deprecante do próprio Estado	10,00
II – De outros Estados ou Países	15,00

TABELA IV – DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PENAIIS

I – Interpelação e pedido de explicação	30,00
II – Ações e outros procedimentos penais:	
a) até trezentas folhas	30,00
b) a cada conjunto de cem folhas ou fração que exceder	15,00
III – Recursos:	
a) até trezentas folhas	30,00
b) a cada conjunto de cem folhas ou fração que exceder	15,00
IV – Certidão sobre antecedentes criminais ou certidão de qualquer outra natureza:	
a) para uma pessoa e com uma folha	3,00
b) por pessoa que exceder	2,00
c) por folha que exceder	1,00

TABELA V – DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	R\$
I - Registro em geral, com a respectiva certidão, sem valor e até R\$ 7.000,00	Vetado
II – Acima de R\$ 7.001,00 a R\$ 12.000,00	Vetado
III – Acima de R\$ 12.001,00 a R\$ 20.000,00	Vetado
IV – Acima de R\$ 20.001,00 a R\$ 30.000,00	Vetado
V – Acima de R\$ 30.001,00 a R\$ 40.000,00	Vetado
VI – Acima de R\$ 40.000,00	Vetado
VII - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão reduzidos em 50%(cinquenta por cento) Lei n. 6.941, de 14 de setembro de 1981 (art. 290).	
VIII – Averbações	Vetado
IX – Averbação de Construção:	
a) até R\$ 7.000,00	Vetado
b) acima de R\$ 7.000,00 a R\$ 12.000,00	Vetado
c) acima de R\$ 12.000,00 a R\$ 20.000,00	Vetado
d) acima de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00	Vetado
e) acima de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00	Vetado
f) acima de R\$ 40.000,00	Vetado
X – Loteamento:	
a) inscrição de memorial de loteamento urbano	Vetado
b) Inscrição de memorial de loteamento rural	Vetado
XI – Certidões:	
a) certidão de inteiro teor	Vetado
b) certidão negativa de ônus reais	Vetado
c) certidão negativa de imóvel	Vetado
d) certidão negativa de penhor	Vetado
e) certidão de ações reais reipersecutória	Vetado
f) certidão da cadeia dominial:	Vetado
XII – Diligência de notificação extrajudicial	Vetado

TABELA VI – DO REGISTRO CIVIL

I – Casamento:	R\$
a) habilitação, compreendendo todos os atos do processo e certidão de habilitação	20,00
b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	5,00
II - Registro de casamento religioso	10,00
III – Diligência para celebração do casamento fora da sala do oficial do registro ou sede do Fórum	120,00
IV – 2ª Via de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito	5,00
V – Registros:	
a) de sentença ou termo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia, de sentenças em falência e concordatas, de sentenças de prestação de contas de tutores e curadores	10,00
b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou reconhecimento de paternidade	15,00
VI – Certidões:	
a) por uma folha apenas	3,00
b) por folha que exceder	1,00
VII – Informação sobre existência ou não de assentos ou registros em livros de cartório, desde que não haja fornecimento de certidão	2,00
VIII – Busca, que só poderá ser cobrada quando a parte não indicar data certa do registro:	
a) até 1 ano	1,00
b) de 1 até 5 anos	3,00
c) de 5 até 10 anos	5,00
d) de 10 até 20 anos	7,00
e) de mais de 20 anos	10,00

TABELA VII – DO TABELIONATO DE NOTAS

	R\$
I – Reconhecimento de firma:	
a) uma folha	0,50
b) as que excederem, cada uma	0,20
II – Autenticação	0,50
III – Pública Forma:	
a) pela primeira folha	0,50
b) pela subsequente, por folha	0,20
IV – Procuração simples ou em causa própria:	
a) um outorgante, como tal se entende marido e mulher ou sócio representativo de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente assinam	6,00
b) por outorgante que exceder	1,00
V – Escritura em geral, com o respectivo traslado:	
a) até R\$ 5.000,00	Vetado
b) de mais de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00	Vetado
c) de mais de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00	Vetado
d) de mais de R\$ 50.000,00 a R\$ 80.000,00	Vetado
e) de mais de R\$ 80.000,00	Vetado
VI – Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão reduzidos em 50% - Lei n. 6.941, de 14 de setembro de 1981 (art. 290 – LRP).	
VII – Cancelamento de procuração por escritura pública, de renúncia de mandato ou de sua cassação:	
a) uma só pessoa, tal se entende como na alínea “a”, do item “IV”	5,00
b) por outorgante que exceder	1,00
VIII - Testamento, incluindo traslado e certidão	30,00
IX – Revogação de testamento, com traslado	20,00
X – Aprovação de testamento cerrado	30,00
XI – Escritura de convenção de condomínio	100,00
XII – Certidões em geral:	
a) uma folha	3,00
b) por folha que exceder	1,00

TABELA VIII – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

	R\$
I – Registro de pessoas jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos de processos e arquivamentos	10,00
II – Registro de pessoas jurídicas de fins econômicos, inclusive todos os atos de processos e arquivamento sobre o capital declarado:	
a) até R\$ R\$1.200,00	45,00
b) de R\$1.200,00 a R\$ 6.000,00	80,00
c) acima de R\$ 6.000,00	100,00
III – Registro de oficinas impressoras de jornais e periódicos	160,00
IV – Averbação pessoa Jurídica	50% dos itens I e II
V – Certidões:	
a) uma folha única	3,00
b) por folha que exceder	1,00

TABELA IX – DO PROTESTO DE TÍTULOS

	R\$
I – Títulos:	
a) de valor até R\$100,00, já incluída a intimação	Vetado
b) de mais de R\$100,00 até R\$200,00	Vetado
c) de mais de R\$200,00 até R\$500,00	Vetado
d) de mais de R\$500,00 até R\$800,00	Vetado
e) de mais de R\$800,00 até R\$1.200,00	Vetado
f) acima de R\$1.200,00	Vetado
II – Sustação	50 % do item I
III – Cancelamento de Protestos	5,00
IV – Certidões:	
a) uma folha	3,00
b) por folha excedente	1,00
V – Expedição e publicação de edital	5,00
VI – Emissão de relatório (sem fornecimento de certidão)	2,00
VII – Simples apontamento com resgate do título em cartório	50% do item I

TABELA X – DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

	R\$
I – Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos sem declaração de valor:	
a) pela primeira folha	5,00
b) pela subsequente, por folha	1,00
II – Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatuto com declaração de valor:	
a) até R\$300,00	10,00
b) acima de R\$300,00 a R\$ 600,00	20,00
c) acima de R\$600,00 a R\$1.200,00	30,00
d) acima de R\$1.200,00	50,00
III – Averbação	10,00
IV – Certidões:	
a) pela primeira ou única folha	3,00
b) pelas demais, por cada folha	1,00
V – Diligência de notificação extrajudicial	25,00

TABELA XI – DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

	R\$
I – Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	1,00
II – Afixação de editais de qualquer natureza e respectiva certidão, cada um	1,00
III – Intimação ou notificação que realizar:	
a) na sede do Fórum	1,00
b) fora da sede	2,00
IV – Arrematação de bens em hasta pública, independente do valor pelo qual foram arrematados, arrendados ou adjudicados	
a) até R\$100,00	20%
b) sobre o que acrescer até R\$ 500,00	4%
c) sobre o que exceder de R\$ 500,00	1% até o máximo de R\$ 50,00

TABELA XII – DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÕES

	R\$
I – Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome dos interrogados nos livros, índices e fichas:	
a) até duas pessoas	2,00
b) por pessoa que crescer	0,50
II – Averbação, anotação de cancelamento, visto de revalidação, retificação ordenada pela autoridade judiciária não motivada por erro do serventuário:	
a) até duas pessoas	1,00
b) por pessoa que exceder	0,50
III – Certidão de qualquer natureza:	
a) por uma única folha	3,00
b) por folha que exceder	1,00
IV – Informação (sem fornecimento de certidão)	2,00

TABELA XIII – DO OFICIAL DE CONTAS

	R\$
I – Conta de custas em qualquer processo, cível ou criminal	2,00
II – Certidões de qualquer natureza:	
a) uma única folha	3,00
b) por folha que exceder	1,00

TABELA XIV – DOS ESCRIVÃES NO CÍVEL

	R\$
I – Procuração <i>apud ata</i>	5,00
II – Certidões, ofícios, cartas, alvarás, traslados, mandados e carta de sentença:	
a) com uma só folha	3,00
b) por folha que exceder	1,00
III – Desentranhamento de documento:	
a) por documento	2,00
b) por documento que exceder, cada um	1,00
IV – Ações Ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomam rito ordinário, salvo disposição em contrário:	2% sobre o valor da causa, sendo fixado o mínimo de R\$8,00 e o máximo de R\$120,00.
V – Executivos fiscais, sobre o valor do pedido:	0,5% sobre o valor da causa, sendo fixado o mínimo de R\$8,00 e o máximo de R\$ 120,00.
VI – Nos mandados de segurança as custas serão calculadas na forma no item IV, com 50% (cinquenta por cento) de redução.	

VII – Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguéis, as custas serão as previstas no item IV, com 50% (cinquenta por cento) de redução	
VIII - Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada a purgação de mora, as custas contar-se-ão segundo o item IV, reduzidas de 2/3 (dois terços) com o mínimo de R\$8,00 e o máximo de R\$60,00	
IX – Justificação, inclusive tomada de depoimentos	10,00
X – Interpelação, notificação e protesto	8,00
XI – Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas serão contadas conforme o item IV, calculadas pela quarta parte, garantindo o mínimo de R\$ 8,00 e o máximo de R\$120,00	
XII – Nos processos de separação judicial:	
a) separação consensual	20,00
b) separação litigiosa	70,00
XIII – Inventário, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausente ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modelo:	
a) até R\$200,00	6%, garantindo o mínimo de R\$ 4,00
b) pelo que exceder de R\$200,00 até R\$ 500,00	4%
c) pelo que exceder de R\$500,00 até R\$ 800,00	3%
d) pelo que exceder de R\$800,00 até R\$2.000,00	2%
e) pelo que exceder de R\$2.000,00 até o máximo de R\$90.000,00	1%
XIV – Falências e concordatas. As custas serão calculadas sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de R\$25,00 e o máximo de R\$200,00, a ser arbitrado pelo Juiz	
XV – Processos de naturalização	16,00
XVI – Execuções processuais em autos apartados	16,00
XVII – Serviço do Correio (citação, intimação, notificação)	5,00(Capital) 8,00(fora da Capital)

TABELA XV – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	R\$
I – Citação, notificação ou intimação, por endereço:	
a) no perímetro urbano	7,00
b) fora do perímetro urbano	15,00
II – Autos de penhora, seqüestro, arresto, apreensão, despejo, reintegração e imissão de posse, prisão e outros atos não especificados:	
a) até R\$1.200,00	20,00
b) acima de R\$1.200,00 até R\$ 6.000,00	40,00
c) acima de R\$6.000,00	60,00

TABELA XVI – DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS

I – Nas perícias judiciais, quer nos feitos contenciosos, quer nos administrativos, os honorários dos avaliadores, arbitradores e peritos, respeitado o disposto no item II, serão arbitrados pelo Juiz que as pedir, levando em conta a relevância da dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, cobrando-se o mínimo de R\$8,00 e máximo de R\$160,00	
II – Perícias médicas em acidentes do trabalho: mínimo de R\$8,00 e máximo de R\$160,00	

TABELA XVII – DOS DEPOSITÁRIOS

I – Sobre bens móveis ou qualquer espécie em cada período de seis meses até no máximo de dezoito meses: mínimo de R\$ 25,00 e o máximo de R\$ 100,00, a ser arbitrado pelo Juiz.	3%
II – Sobre bens imóveis urbanos e rurais, por período de doze meses: mínimo de R\$50,00 e o máximo de R\$200,00, a ser arbitrado pelo Juiz.	5%
III – Semoventes: As mesmas custas do item II.	5%

TABELA XVIII – DO PARTIDOR

I – Nas partilhas e sobrepartilhas as custas serão cobradas na forma do item XIV da tabela XIV, reduzidas de 2/3 (dois terços) e calculadas sobre o <i>monte-mor</i> .	
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

TABELA XIX – DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

	R\$
I – Tradução de documentos ou verificação da exatidão da tradução:	
a) por página de trinta e cinco linhas datilografadas de quarenta e cinco toques	30,00
b) por página de trinta e cinco linhas, com vinte e cinco letras em cada linha manuscrita	15,00
II – Intervenção em depoimentos, interrogatórios ou outros atos judiciais, inclusive reinquirição, para cada ato o Juiz arbitrará o pagamento de no máximo R\$40,00	40,00

TABELA XX – DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Situações de incidência: Arts. 51, inciso I; 54, Parágrafo único; 55, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

I – Ação (pedido oral ou escrito):	R\$
a) até 20 salários mínimos	2%
b) acima de 20, até 40 salários mínimos	1 %
II – Mandados (citação, intimação, notificação)	2,00 + 0,50 por folha excedente
III – Serviço do Correio (citação, intimação, notificação)	5,00(Capital) 8,00(forá da Capital)
IV – Diligência – Oficial de Justiça (citação, intimação, notificação), por endereço:	
a) no perímetro urbano	15,00
b) fora do perímetro urbano	25,00
V – Audiências:	
a) conciliação	2,00
b) Instrução e Julgamento	5,00
VI – Certidão, Alvará, Carta de Sentença, Ofícios e Editais	2,00 + 0,50 por folha excedente
VII – Precatória / Rogatórias e Carta de Ordem	10,00
VIII – Desentranhamento	1,00 + 0,50 por folha excedente
IX – Carta de Adjudicação	5,00
X – Vistorias informais (Art. 35, da Lei n. 9.099/95):	
a) perímetro urbano	30,00
b) fora do perímetro urbano	60,00
XI – Auto de Penhora, Apreensão, Despejo, Reintegração e Imissão de Posse, Prisão, Condução Coercitiva de Testemunha e Outros atos não especificados. (incluindo o mandado e diligência do Oficial de Justiça)	10,00
XII – Arrematação de bens em hasta pública, sobre o valor pelo qual forem arrematados, arrendados ou adjudicados:	
a) até o limite de 20 salários mínimos	10%
b) acima de 20 salários mínimos, até o limite de 40 salários mínimos	5%
XIII – Preparo de Recurso de Apelação	25,00
XIV – Termo de Comparecimento	1,50
XV – Degravação de Fitas	35,00
XVI – Oficial Contador	5,00
XVII – Desarquivamento de processo	5,00